



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Nome: Ana Clara Ramos Blazzi, 22001692;

Nome: Gabriela Sizino da Silva, 22001675;

Nome: Giovana Jacovete Breda, 22000021;

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente: Helena

Processo nº: 0000000-00.0000.0.00.0000

1 SÍNTESE DOS FATOS

Helena, administradora de uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, trabalha e estuda para sustentar sua família, casada com Javier no regime da separação de bens. Entretanto, Javier, seu marido, sempre estava acomodado às alegações de desculpas para não começar a trabalhar e ajudar dentro de casa.

As perdas financeiras e emocionais entre o casal aumentaram, contas da casa, do seguro saúde e as parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta para Javier trabalhar. Helena pressionada por seu marido realizou a transferência da motocicleta para o nome dele, entregando o recibo de transferência devidamente assinado.

Devido às várias agressões sofridas, decidiu gravar tudo em um pen drive e levar a polícia, porém o pen drive com as gravações teve seu lacre violado, comprometendo a prova. Além disso, recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido no hospital no dia da agressão, ela foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há sete dias e por isso não houve a cobertura do procedimento.

Javier foi afastado de casa por uma medida protetiva e, durante uma investigação, foi descoberto que ele foi procurado pela INTERPOL por tentativa de homicídio na França. Com isso, foi protocolado um pedido de extradição pelas autoridades estrangeiras, Helena negou saber do passado criminoso de Javier e ingressou com uma ação de cobrança contra Javier por

parcelas do empréstimo, em que ele nega ser o devedor, afirmando que o veículo lhe foi doado. Diante disso, passa-se a expor a presente fundamentação desse relatório técnico diagnóstico.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NEGATIVA DE COBERTURA PELO SEGURO SAÚDE POR ALEGAÇÃO DE PEQUENO ATRASO NA ÚLTIMA PARCELA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Segundo a Constituição Federal em seu artigo 6.º, é direito social à saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

O atual Código Civil em seu capítulo XV, dispõe sobre os seguros, o artigo 765 ressalva que o segurador é obrigado a manter a boa-fé e a veracidade em todas as fases contratuais. No presente caso, nota-se que a segurada atrasou apenas sete dias do pagamento e o seu seguro saúde não cobriu os serviços básicos utilizados por ela, impedindo que as suas necessidades fundamentais fossem sanadas.

Art. 765. O segurado e o **segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade**, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. (grifo nosso)

Helena foi vítima de violência doméstica e necessitava de serviços que seu seguro saúde deixou de cobrir, sendo requisitado a ela a quantia de R\$3.500,00, em um momento extremamente delicado. Além disso, pelo entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso no pagamento das prestações do seguro não deve configurar cancelamento automático ou a suspensão de um serviço a ser prestado, com a **ausência de notificação** para o segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência segue o seguinte entendimento.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.** 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, **não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1701213 MS 2017/0252223-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

Segundo teoria do adimplemento substancial, no entendimento da ministra Nancy Andrighi ao julgar o REsp 293.722, o simples atraso de uma parcela não deverá ser considerado inadimplemento total do segurado, assim, não compete a seguradora descumprir com a obrigação principal estabelecida, no respectivo caso o de seguro-saúde, a obrigação é de indenizar pelos gastos despendidos com o tratamento da paciente, o que efetivamente não ocorreu.

O pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasado há apenas **sete dias** quando o atendimento foi realizado, sem prévia notificação, circunstância pela qual não justifica a não cobertura do procedimento. (DINIZ, 2024, p. 656)

Desse modo, a jurisprudência expõe:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Inconformismo da autora em face de sentença de improcedência. **Resolução do contrato por inadimplemento. Hipótese de restabelecimento do contrato de plano de saúde tendo em vista o seu cancelamento ter sido indevido. Ausência de notificação inequívoca.** Não preenchimento dos requisitos do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98. Precedentes desta C. Câmara. Também ensejam a manutenção do plano o longo período no qual a autora é beneficiária (mais de 30 anos), a continuidade no pagamento das parcelas e o comportamento contraditório da operadora de saúde que as recebeu. **Reconhecimento da ocorrência de adimplemento substancial e da hipótese de aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da conservação dos contratos e da proibição de comportamento contraditório.** Precedentes desta C. Câmara. Ademais, recorrente está em tratamento de câncer de mama metastático. Desconformidade com o Tema Repetitivo/STJ nº 1.082. Dano material e moral configurados. **Cancelamento indevido do contrato impôs a interrupção de seu tratamento. Reembolso de despesas médicas devido.** Hipótese que não se trata de mero dissabor, tendo em vista o quadro clínico da autora, que caracteriza a ocorrência do dano moral. Fixação do montante de R\$8.000,00. Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1176945-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (grifo nosso).

Segundo os princípios do direito contratual brasileiro, o princípio da função social do contrato artigo 421 do CC, da **boa-fé objetiva** artigo 422 do CC, o pagamento da parcela inadimplida cumpre a obrigação anteriormente pactuada pelas partes, haja vista que o seguro saúde visa proteger um direito fundamental à saúde e à vida.

Segue a jurisprudência correlata com este entendimento.

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de restabelecimento e manutenção do contrato. Rescisão fundada em inadimplemento do consumidor por mais de sessenta dias. Pagamento das parcelas subsequentes às inadimplidas. Ré que emitiu a 2ª via dos boletos das mensalidades atrasadas. Quitação realizada. **Reconhecido o adimplemento substancial da obrigação. Operadora que está obrigada ao dever de cooperação e cuidado com o beneficiário, mormente porque o plano de saúde visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida. Dever de restabelecimento do plano corretamente reconhecido.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10253463420178260100 SP 1025346-

34.2017.8.26.0100, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 06/02/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2018) (grifo nosso).

Essa teoria do adimplemento substancial ou inadimplemento mínimo aplica-se a contratos bilaterais e comutativos, na qual Helena cumpriu substancialmente sua obrigação com o seguro saúde e portanto, busca-se afastar a possibilidade de abuso do direito potestativo. No caso em questão, o essencial na relação obrigacional foi cumprido de modo que não é objeto digno de tutela a desconstituição do contrato, mas sim o abatimento da quantia em aberto. (PELUSO, 2024, p. 402).

Ademais, a teoria prevê a garantia da não resolução do vínculo contratual no caso de haver o cumprimento significativo da obrigação pactuada no contrato, funciona como um instrumento de equidade, permitindo soluções razoáveis, pautadas na boa-fé objetiva. (TARTUCE, 2024, p. 120).

Diante do exposto, entende-se que o seguro saúde não poderia negar a cobertura do atendimento médico realizado, conforme o artigo 765 do Código Civil, doutrinas e jurisprudências mencionadas no presente relatório, sem a prévia notificação de Helena. Portanto, baseando-se na boa-fé objetiva, nas obrigações contratuais estabelecidas e na teoria do adimplemento substancial, o atraso de sete dias não deve configurar a **ausência de cobertura de modo injustificado por parte do seguro saúde**.

2.2 ELEMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA DOSIMETRIA DA PENA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A questão trata sobre a dosimetria da pena, a qual adota o procedimento trifásico de fixação da pena. Na 1ª fase o juiz leva em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na 2ª fase o juiz considera as agravantes e atenuantes genéricas e na 3ª fase são consideradas as causas de aumento e diminuição de pena. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2024, p. 606). Neste contexto, especificamente, tem mais enfoque a 2ª e 3ª fase da dosimetria da pena.

No presente caso, ficou caracterizado o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, conforme § 9º do art. 129 do Código Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º **Se a lesão for praticada contra** ascendente, descendente, irmão, **cônjuge** ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, **prevalecendo-se o agente das relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade: (grifo nosso)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O que pode elevar a pena de Javier, em uma eventual condenação, seria a violência contra mulher em razão do sexo feminino, conforme preconiza o § 13 do art. 129 do Código Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do
sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Assim, como a violência doméstica foi praticada contra uma mulher, a pena vai de uma detenção de 3 meses a 3 anos, a uma reclusão de 1 a 4 anos. Quando a vítima de violência doméstica for mulher, ou seja, no crime de lesão corporal ela figurar como sujeito passivo, isso caracteriza uma sanção mais severa ao autor do crime. (GRECO, 2024, p. 145)

Ademais, é circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'e' do Código Penal, crime praticado contra o cônjuge. No presente caso, nota-se que o crime foi praticado contra a companheira, dispõe o referido artigo:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou **cônjuge**. (grifo nosso)

O parágrafo 13º foi introduzido pela Lei n. 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica. Segundo Estefam e Gonçalves (2024, p. 771) “a Lei n. 14.188/2021, aumentou ainda mais a sanção penal quando a vítima da violência doméstica for mulher.”

Esta qualificadora trouxe algumas importantes consequências que serão aplicadas no âmbito processual, somente quando se tratar do § 13 do art. 129 do CP, quais sejam: (i) não será possível a realização de um acordo de não persecução penal; (ii) será vedada a suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 41 da Lei n. 11.340/2006; (iii) o crime, por via de regra, será processado via ação penal pública incondicionada. (CAPEZ, 2024, p. 121)

Segue abaixo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (arts. 129, § 13º e 147, CP). Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas no decorrer da instrução, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva. Pretendida desclassificação do crime previsto no art. 129, § 13º, para a conduta descrita no art. 129, § 9º, ambos do CP. Impossibilidade. Crime cometido sob a égide da Lei nº 14.188/21, que criou nova qualificadora quando a lesão corporal for praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino e no contexto de violência doméstica e familiar, como é a hipótese dos autos. Condenação mantida. Pena, regime e 'sursis' corretamente impostos. Aplicação da detração penal. Descabimento. Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento do benefício. Recurso desprovido. (TJ-SP - APR: 15007560420228260441 Peruíbe, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 13/09/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2023)

Um elemento capaz de diminuir a pena de Javier é que na data do fato, dia em que cometeu o crime de violência doméstica, Javier era menor de 21 anos. Essa é uma atenuante genérica disposta no art. 65 inciso I do Código Penal.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (grifo nosso)

O legislador entendeu que a pessoa menor de 21 anos ainda não possui personalidade plenamente formada, assim o senso de responsabilidade ainda não é completo, e isso justificaria a redução da pena. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que essa é a circunstância mais importante na 2ª fase de fixação da pena. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2024, p. 632)

As jurisprudências, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto do Superior Tribunal de Justiça, seguem este entendimento.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, CP). **Pedido de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) na segunda fase da dosimetria. Possibilidade. Réu menor de 21 anos na data da prática do delito.** Pena redimensionada. Manutenção do regime inicial fechado. Revisão criminal deferida. (TJ-SP - RVCr: 21367111220228260000 SP 2136711-12.2022.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 14/07/2022, 7º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/07/2022) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . FEMINICÍDIO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA OBSERVADA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto. 3. No caso, a fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da menoridade relativa é sempre considerada preponderante em relação as demais agravantes de caráter subjetivo e objetivo.** 5. Verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a preponderância da atenuante da menoridade relativa, inclusive, realizando a compensação parcial entre esta e a agravante do feminicídio, ocasião em que aplicou a redução no patamar de 1/12 (um doze avos). Portanto, não se cogita de ilegalidade. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 898.056/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) (grifo nosso)

Outro ponto importante para analisar é que apesar de Javier não ser reincidente, pois não existe contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado, e também não possuir maus antecedentes, ele está sendo investigado por tentativa de homicídio na França, e está sendo procurado pela INTERPOL.

Comentado [1]: em qual fase? sei que vocês sabem... mas faltou mencionar....

Na fase de inquérito policial, há uma diligência que averigua a vida pregressa do investigado, conforme art. 6º inciso IX do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Esta é uma diligência muito importante, pois se obtêm dados sobre o passado do investigado, tais como: se ele trabalhava, como eram suas relações sociais, sua situação econômica e sua personalidade (evidenciando os aspectos do caráter e temperamento), sendo que poderá influir na fixação da pena do investigado. (NUCCI, 2024, p. 84) E no caso de Javier, irá comprovar que o mesmo não tinha um bom temperamento. Ainda segundo Nucci (2024, p. 84) “Se tal colheita for bem-feita, servirá, inclusive, no futuro, de norte para o juiz, ao fixar a pena e mesmo para decidir se concede ao réu algum benefício.”

Em suma, o que irá aumentar a pena de Javier é a qualificadora da violência doméstica praticada contra mulher em decorrência do sexo feminino, disposta no § 13 do art. 129 do CP. E o que vai diminuir a pena de Javier será a atenuante do inciso I do art. 65 do CP, pois na data do fato, o autor do crime tinha 20 anos. Também deve-se levar em consideração o fato dele estar sendo investigado por tentativa de homicídio, pois o juiz, na hora da aplicação da pena, pode levar este fato em consideração.

2.3 POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DOAÇÃO

No direito brasileiro, em regra, o ônus da prova é de quem alega, o autor, provando o fato constitutivo de seu direito e o réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, essa regra comporta uma exceção, a **inversão do ônus da prova**, ao analisar o caso de requerente Helena, existe uma posição mais vulnerável e sem acesso a documentação que é controlada por Javier e possui dificuldades em comprovar sua versão dos fatos, uma vez que, também é vítima de violência doméstica.

Portanto, a inversão do ônus da prova está fundamentada no artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuída de forma dinâmica, possuindo Javier o ônus de provar fato impeditivo que alegou em face de Helena. Logo, o ônus da prova é de Javier, pois ele alega fato **impeditivo**

Comentado [2]: pontuação...

Comentado [3]: Trabalho ótimo.

Dentro do crime, não tem causa de aumento?

Trabalho abordou procedimento trifásico de maneira sucinta, senti falta de mais desenvolvimento para demonstrar o "caminho" para a aplicação da pena...

Nota: 1,5

do direito da autora, quando disse que não lhe deve nenhum valor, pois o veículo foi doado. O art. 373 incisos I e II do CPC traz a regra da distribuição do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incube:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao abordar o tema Ônus da Prova, Ribeiro (2023, p. 397) exemplifica o seguinte:

Adotando-se como **referência uma ação de cobrança**, pautada em contrato de mútuo, podemos exemplificar as hipóteses de defesa na seguinte linha: negando-se o fato constitutivo do direito do autor, se questiona a existência do contrato; arguindo-se o pagamento da dívida, **estará o réu trazendo fato extintivo do direito de crédito; sustentando a presença de vício na formação da vontade, se fará opção pela alegação de fato impeditivo; e, por fim, afirmando-se a efetuação de pagamento parcial, fará o réu afirmação sobre fato modificativo.** (grifo nosso)

O réu, na contestação, pode oferecer defesas diretas e indiretas. Cabendo-lhe o ônus de comprovar aquilo que alega, sendo que nas defesas diretas basta somente sua alegação, uma vez que consiste na negação daquilo que afirma o autor, possuindo o dever de provar aquilo que ampara sua alegação. Porém, quando o réu alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, possui ele a “responsabilidade probatória”. (FUX, 2023, p. 430)

Ademais, a jurisprudência já possui entendimento neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA QUE INCUMBIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Incube ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil". (TJ-SP - AC: 10096187820198260068 SP 1009618-78.2019.8.26.0068, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/04/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021) (grifo nosso).

Não obstante a regra quanto a distribuição do ônus da prova citada acima, temos o §1º do art. 373 do CPC que preconiza:

Art. 373. O ônus da prova incube:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No processo civil pode haver a inversão do ônus da prova por imposição do juiz ou convenção das partes. Assim, conforme disposto no artigo acima, pode o juiz atribuir o ônus

probatório de modo diverso do contido nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Quando isso ocorrer, o magistrado deve fundamentar sua decisão, oferecendo à parte a chance de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BUENO, 2024, p. 184)

Segundo Lourenço (2021, p. 285): “Perceba-se que a dinamização do ônus da prova pelo juiz é excepcional, dependendo do reconhecimento dos quatro pressupostos do art. 373, § 1º, do CPC/2015.”

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA REDISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma hipótese de distribuição judicial do ônus da prova que excepciona a regra geral do art. 373, I e II do CPC, a fim de superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e de buscar a maior justiça possível na decisão de mérito. Deve ser interpretada como uma regra de instrução e que deve ser implementada antes da sentença. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.766.990/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.) (grifo nosso)

Helena, como a parte autora do processo, tem ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Javier, trouxe o ônus da prova para si quando alegou que o bem móvel teria sido doado. Além disso, o juiz poderá inverter o ônus da prova diante da dificuldade de Helena de provar os fatos alegados e pela sua vulnerabilidade processual.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02 de fevereiro de 2021, formulou e implementou o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero 2021, que traz um guia para que os julgamentos sejam realizados com igualdade de gênero, entre outros pontos.

O Protocolo afirma que nos casos de violência doméstica, como ocorre no presente caso, o magistrado tem o dever de realizar a adequada prestação jurisdicional no exercício de suas funções legais. Assim, deve o magistrado tornar o processo mais compreensível para as mulheres, em razão do estado de vulnerabilidade que se encontram em razão da violência doméstica. (CNJ, 2021, p. 102)

Um dos temas importantes apontados neste Protocolo é a inversão do ônus da prova. Neste caso, deve haver uma análise na distribuição do ônus probatório, a fim de que seja levado

em consideração eventual impossibilidade da produção da prova para os grupos vulneráveis. (CNJ, 2021, p. 82)

Deste modo, com base nas doutrinas, na legislação e no Protocolo mencionados acima, o argumento do magistrado para incubar o ônus da prova a Javier, estaria baseado no § 1º do art. 373 do CPC, levando em consideração que Helena possui uma vulnerabilidade processual, o que dificulta a sua produção probatória.

2.4 COLHEITA DE PROVA DOCUMENTAL NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - ROMPIMENTO DE LACRE E AUTENTICIDADE DA PROVA

A questão trata sobre as provas no âmbito processual penal. Prova é um conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros e pelo juiz, com a finalidade de convencer o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato, sendo qualquer meio de percepção com o fim de comprovar uma alegação. (CAPEZ, 2024, p. 221)

No presente caso, Helena apresentou uma prova a qual o lacre foi violado e, segundo o delegado, esta prova não poderá mais ser utilizada. Esta prova que Helena apresentou vai seguir um determinado caminho, como será explicado abaixo.

Na fase de inquérito policial, há colheita de provas, as quais devem seguir determinada ordem. O art. 6º do Código de Processo Penal traz as diligências que devem ser realizadas logo após a autoridade policial tomar ciência da prática de infração penal, diligências essas realizadas na fase de inquérito. Os incisos I, II e III do referido artigo, dispõe que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Como dito anteriormente, há uma determinada ordem a ser seguida para a colheita de provas. Deste modo, deve haver o máximo de cuidado possível para que as provas não sejam contaminadas para que, futuramente, sua idoneidade não seja questionada.

Ao adentrarmos na colheita e acondicionamento da prova temos, no presente caso, uma prova pericial. A prova pericial é aquela que é resultante de uma avaliação por quem possui

conhecimento técnico para tanto, o perito, sendo esta avaliação sobre fatos ou pessoas. (MARCÃO, 2024, p. 205)

O art. 158-D do Código de Processo Penal, fala sobre o recipiente para o acondicionamento do vestígio e traz a questão do rompimento do lacre.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

O artigo citado acima não diz que após o rompimento do lacre a prova não poderá mais ser utilizada. Apenas diz que quando houver o rompimento do lacre deve constar na ficha de acompanhamento do vestígio, o nome e a matrícula do responsável pelo rompimento. E que a prova que tiver o lacre rompido deve ser colocada em um novo recipiente.

A integralidade do lacre não é somente um protocolo, somente um perito ou uma pessoa autorizada pode realizar o rompimento do lacre, quando houver motivação para tanto. (NUCCI, 2024, p. 396) Ou seja, o rompimento do lacre não é um ato ilegal, porém deve seguir alguns protocolos que estão dispostos na lei.

O Pacote Anticrime inseriu novas regras no que concerne à captação, conservação e descarte de vestígios materiais do crime. (CAPEZ, 2023) Deste modo, deve-se observar a cadeia de custódia. O art. 158-A caput da Lei n. 13.964/2019, traz a definição de cadeia de custódia, e o § 3º do mesmo artigo traz a definição de vestígio, dispondo o seguinte:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

[...]

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

O art. 158-B, inciso V do Código de Processo Penal, dispõe sobre o conceito de acondicionamento:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

Deste modo, para que o acondicionamento do vestígio aconteça de forma correta, é essencial que as regras dispostas no § 1º ao § 5º do art. 158-D do CPP sejam seguidas, isso sobre as cautelas a serem tomadas para que o vestígio seja armazenado em um recipiente adequado, para que seja aberto corretamente, para que seja lacrado e o que deve ser feito cada vez que o lacre é rompido. (MARCÃO, 2024, p. 201)

Além disso, outra fase importante a ser seguida é o processamento do vestígio, disposto no inciso VIII do art. 158-B do CPP.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

VIII - processamento: exame pericial in situ, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

O processamento é o exame pericial, oportunidade em que o perito terá que manipular o vestígio e onde haverá, necessariamente, o rompimento do lacre.

Há uma série de procedimentos a serem seguidos para que os vestígios coletados não sofram nenhuma alteração. Porém, o descumprimento de algum dos regramentos pode acarretar na quebra da cadeia de custódia, que acarretará em algumas consequências jurídicas no âmbito processual penal. (CAPEZ, 2023)

O Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça possuem o seguinte entendimento sobre a quebra da cadeia de custódia:

HABEAS CORPUS. Associação para o tráfico de drogas. Prova digital. Pretendido o reconhecimento da nulidade da prova, por quebra da cadeia de custódia. Nulidade não verificada. Ausência de indicação de qualquer indício de adulteração. Eventual inobservância do procedimento previsto nos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, não implica necessariamente na nulidade da prova. Questão relacionada ao mérito da persecução penal, cujo exame exige incursão no conjunto probatório, o que é vedado por meio da estreita via do Habeas Corpus. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus

Criminal 2282593-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. **O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado**, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. **Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 665948 MS 2021/0143812-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021) (grifo nosso)

Como podemos verificar nas jurisprudências colacionadas acima, em cada caso o juiz irá verificar se aquela prova pode ou não ser admitida. Não necessariamente haverá a perda da prova, como disse o delegado. Porém com a admissão da prova, certamente a parte contrária irá questionar a sua idoneidade.

Em suma, no presente caso, o simples rompimento do lacre não implicaria na perda da prova. Isto porque o rompimento do lacre está previsto na cadeia de custódia, conforme disposto no § 4º e § 5º do art. 158-D do Código de Processo Penal, já citados acima. Deste modo, a prova ainda poderá ser utilizada no processo.

3 CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e dos questionamentos, aplica-se ao presente caso, **artigo 765 do Código Civil, doutrinas e jurisprudências** mencionadas no presente relatório técnico, a boa-fé objetiva nas obrigações contratuais e na teoria do adimplemento substancial, o atraso de sete dias não deve configurar a ausência de cobertura de modo injustificado por parte do seguro saúde, conforme já debatido e explicitado.

Em relação a diminuição ou aumento da pena de Javier. O aumento será pela qualificadora da violência doméstica praticada contra mulher em decorrência do sexo feminino, disposta no **§ 13 do art. 129 do Código Penal**. Portanto, o que vai diminuir a pena de Javier será a atenuante do inciso **I do art. 65 do CP**, pois na data do fato, o autor do crime tinha 20 anos. Leva-se em consideração o fato dele estar sendo investigado por tentativa de homicídio, pois o juiz, na hora da aplicação da pena, poderá levar este fato em consideração.

Deste modo, com **base nas doutrinas, na legislação e no Protocolo mencionados** no relatório, o argumento do magistrado para incubar o ônus da prova a Javier, estaria baseado no **§ 1º do art. 373 do Código de Processo Civil**, levando em consideração que Helena possui uma

Comentado [4]: Excelente! Texto bem escrito, claro e objetivo. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais condizentes com o caso concreto. Parabéns pelo esforço e dedicação.

vulnerabilidade processual, o que dificulta a sua produção probatória, possibilitando a inversão do ônus da prova.

Em síntese, no presente caso, conforme o § 4º e § 5º do art. 158-D do Código de Processo Penal o simples rompimento do lacre não implicaria na perda da prova. Isto porque o rompimento do lacre está previsto na cadeia de custódia, já supracitado neste relatório. Deste modo, mesmo que a parte contrária questione a sua idoneidade a prova ainda poderá ser utilizada no processo.

Este é o Relatório Técnico Diagnóstico.

São João da Boa Vista, 15 de novembro de 2024.

Ana Clara Ramos Blazzi
Gabriela Sizino da Silva
Giovana Jacovete Breda.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil. v.2. 13ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620814/>. Acesso em: 04 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2. 24ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622672/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal/>. Acesso em: 11 out. 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça. Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero 2021. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. 40ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>. Acesso em: 04 out. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: parte geral. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621781/>. Acesso em: 03 out. 2024.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 11 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Vol. 2. 21ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 05 out. 2024.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. 6th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.285. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.84. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 11 out. 2024.

PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e doutrina: Lei n. 10.406 de 01.10.2002. 18ª edição. Barueri: Manole, 2024. E-book. pág.499. ISBN 9788520461921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461921/>. Acesso em: 17 out. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 03 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649723/>. Acesso em: 04 out. 2024.